



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

A C Ó R D Ã O (1.ª Turma) GMDS/r2/jei/dzr/jfl



RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA.
Hipótese na qual o Regional afastou a preliminar de nulidade da sentença, porque constatou que os documentos juntados com a inicial nem sequer foram impugnados pela reclamada. Tratava-se de certificado de curso e informações de viagem e, além disso, todos eram de conhecimento da agravante. Assim, de acordo com tais premissas fáticas, a ausência de tradução juramentada da referida documentação não alteraria a conclusão adotada pelo regional, tendo em vista as demais provas carreadas aos autos, que serviram de base para a condenação. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido, no tema. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA**

SÚMULA N.º 296, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, não há como divisar afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados.

Firmado por assinatura digital em 28/11/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO N.º TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

Ademais, quanto às divergências jurisprudenciais apresentas, os arestos são inespecíficos, não havendo identidade fática com os fundamentos adotados na decisão regional. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido, nos temas. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR ARBITRADO.**

Firmado por assinatura digital em 28/11/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**REDUÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
VIOLAÇÃO NÃO**

VERIFICADA. AUSÊNCIA DE

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Esta Corte entende que somente há desproporcionalidade entre o dano e o valor da indenização, quando o *quantum* se apresenta exorbitante ou irrisório. Caracterizada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face do sinistro sofrido, nos termos do art. 186 do Código Civil, o valor da indenização fixado pelo Regional, considerando as premissas fáticas delineadas, não ofende o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. *In casu*, a Corte de origem levou em consideração as peculiaridades do caso, como a extensão do dano e a conduta do empregador. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084**, em que é Agravante e Recorrente ----- e Agravado e Recorrido -----.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo de Instrumento interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformada com o acórdão proferido pelo TRT da 2.ª Região, a reclamada interpôs Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista, quanto aos temas "cerceamento de defesa", "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade ativa" e "indenização por dano moral". Conheceu do apelo quanto ao tópico "dano moral/valor arbitrado/redução do quantum".

Foi interposto Agravo de Instrumento com o objetivo de destrancar a Revista nos temas inadmitidos.

Foram apresentadas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista.

É o relatório.



VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA - NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista, no tema, em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

A parte impugna a decisão requerendo o processamento da Revista. Alega que a condenação foi embasada em documento em língua estrangeira sem a devida tradução juramentada. Aponta violação dos arts. 5.º, LV, 13 da CF/88, 92, § único do CPC e 244 do CC. Indica divergência jurisprudencial.

Ao Exame.

Compulsando os autos, verifica-se que o Regional afastou a preliminar de nulidade da sentença, porque constatou que os documentos juntados com a inicial nem sequer foram impugnados pela reclamada. Tratava-se de certificado de curso e informações de viagem e, além disso, todos eram de conhecimento da agravante.

Assim, de acordo com tais premissas fáticas, a ausência de tradução juramentada da referida documentação não alteraria a conclusão adotada pelo regional, tendo em vista as demais provas carreadas aos autos, que serviram de base para a condenação, a saber: a) comprovação de que o reclamante se desligou da empresa em que trabalhava; b) prova oral no sentido de que havia expectativa do autor de ser contratado pela reclamada por meio de relação de emprego; c) espera por alguns meses para ser contratado e d) depoimento da preposta da empresa que comprova a existência de vaga e contratação de outra pessoa.

Diante desse contexto, não se vislumbram as violações constitucionais e legais apontadas.

Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, verifica-se



que o arresto é inespecífico, pois não há identidade fática com os fundamentos adotados na decisão regional. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.

Logo, a conclusão lógica é a de que a matéria não oferece transcendência em quaisquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.º, I a IV, da CLT.

Nego provimento, no tema.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
ILEGITIMIDADE ATIVA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA
DE PERDA DE UMA CHANCE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista, por não verificar as violações apontadas pela agravante e por constatar o óbice da Súmula n.º 126 do TST.

A parte insurge-se contra a decisão insistindo nas violações legais e constitucionais indicadas no apelo principal. Além disso, alega não ser caso de revolvimento de fatos e provas.

Afirma, em síntese, que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a presente demanda, porque as tratativas entre as partes se deram por meio de pessoa jurídica legalmente constituída por vontade livre e exclusiva do autor. Aponta violação do art. 114 da CF/88. Indica divergência jurisprudencial.

Pugna também pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor, pois entende que a relação existente nos autos é comercial: reclamada x pessoa jurídica do recorrido. Alega, dentro outros, violação dos arts. 2.º e 3.º da CLT, tendo em vista a imprescindibilidade de o autor ser pessoa física para figurar no polo ativo da presente ação. Apresenta divergência jurisprudencial.

Por fim, entende ser indevida a indenização por dano moral, visto que não houve a perda de uma chance, pois foram pagos valores em nome da pessoa jurídica do autor. Aponta violação dos arts. 186 e 187 do CC e divergência jurisprudencial.

Passo à análise.

No que tange à "incompetência da Justiça do Trabalho", o Regional consignou expressamente que: "*A reclamação, ajuizada por pessoa física, discute a questão da suposta frustração de sua contratação como empregado. Logo, somente esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a ação. Afasto*".

Assim, diante das premissas fáticas delineadas, em especial ao fato de que a Corte de origem entendeu que se trata de contratação de empregado, não há como divisor afronta ao dispositivo constitucional alegado (art. 114 da CF/88).



Quanto à “ilegitimidade ativa do autor”, o Regional assim entendeu: “... o reclamante busca por meio da presente o reconhecimento da existência de danos causados pelo reclamado na fase pré-contratual da relação de emprego. Logo, o **PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084** mesmo possui legitimidade ativa, tendo em vista a pertinência subjetiva do direito de ação. Afasto”.

Como se vê, diante do quadro fático estabelecido, não se vislumbram as violações apontadas justamente porque o Regional é expresso ao concluir que se trata reclamação trabalhista para reconhecimento de dano moral na fase pré-contratual da relação de emprego.

Em relação à “indenização por dano moral/perda de uma chance”, eis os termos do acórdão regional:

“PROMESSA DE EMPREGO (INEXISTÊNCIA)

DANOS MORAIS

O dano moral é imaterial, situando-se na esfera do sofrimento psicológico. Traduz-se em situações de constrangimento social causadas por lesões à honra, exposição ao ridículo ou atitude discriminatória, por assédio moral, dano estético, ou pela dor da perda de entes queridos, dentre inúmeras outras situações em que também se constata a ocorrência de dano moral.

A reparação do dano moral encontra fundamento na teoria da responsabilidade civil que alberga um princípio geral de direito, segundo o qual quem causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. Quanto à caracterização do dano moral, assim se manifestou Siqueira Neto:

“A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, do impulso do agente; do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos. Tais elementos são os pressupostos da responsabilidade civil. Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver ação ou omissão de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado”.

Na hipótese dos autos, o MM. Juízo de origem condenou o reclamado a pagar ao autor indenização por danos morais em razão de promessa de contratação que restou frustrada.

O recorrente assevera que não houve promessa de contratação, mas participação do autor, por meio de pessoa jurídica, juntamente com outros candidatos, de uma concorrência.

Razão, entretanto, não lhe assiste. Restou incontrovertido que o autor participou de curso específico nos Estados Unidos, custeado pelo reclamado, visando sua contratação. Também restou provado que o reclamante se desligou da empresa onde trabalhava na expectativa de sua contratação.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084



Nesse sentido é o depoimento da preposta do reclamado:

“que o curso foi em junho de 2017; que o reclamante foi aprovado no final do curso; que um dos candidatos à vaga, Sr. ----, posteriormente foi admitido pelo que e recorda em setembro de 2017; que a reclamada sabia que o reclamante estava empregado numa empresa chamada -----, conforme documentos juntados nos autos; que para fazer o curso o reclamante tinha que ter disponibilidade de tempo porque o curso durava 5 semanas;” (g.n.)

E a testemunha do reclamante, única ouvida, revelou:

“que participou de uma reunião na casa do Sr. ----; que participaram da reunião o reclamante, o depoente, Sr. ---- e Sr. ----; que na reunião foi oferecido emprego ao reclamante e ao depoente, pediu sigilo e quis que se preparassem o mais rápido possível; que fizeram o curso o depoente e o reclamante somente; que quando voltaram do curso; que foram aprovados no curso e ao retornarem foi determinado que aguardassem; que após 3 meses foram chamados e disseram que não mais contratariam; que soube pelo mercado que a equipe continuou numa nova modalidade de contratação; que na primeira reunião com Dr. ---- foi dito que seriam contratados, e que para tanto deveriam fazer o curso.”

A prova oral produzida revela que o reclamante deixou a empresa onde trabalhava na expectativa de ser contratado no reclamado, conforme lhe foi prometido, fez o curso específico e necessário para operar a aeronave, custeado pelo próprio reclamado, e mesmo sendo aprovado no curso, não foi contratado. Ainda o reclamante aguardou por sua efetiva contratação por alguns meses, sendo nesse período, remunerado pelo reclamado. Fato este também controverso.

A tese defensiva de contratação por meio de empresa prestadora de serviços não se sustenta, diante do quanto revelado pela testemunha do autor e ainda em se considerando que os serviços seriam prestados de forma pessoal pelo reclamante. Não bastasse, a preposta do reclamado, ao se referir a um processo seletivo, faz menção a existência de “vaga” e menciona a contratação de outra pessoa, o que somente confirma que contratação que restou frustrada seria sim de emprego.

Portanto, entendo escorreito o direcionamento de origem que, valorando adequadamente as provas produzidas, reconheceu a existência de dano moral decorrente da promessa não concretizada da contratação, causando lesão ao patrimônio moral do autor.

(...)”.

Nesse contexto, não há como entender pela violação dos artigos mencionados (186 e 187 do CC).

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

Isso porque, o Regional, de acordo com as premissas fáticas delineadas nos autos, entendeu estarem presentes os elementos caracterizadores do dano moral.

Além disso, com base na prova testemunhal, verificou a existência do dano sofrido na medida em que: a) o autor participou de curso específico nos Estados Unidos custeado pela reclamada, visando a contratação; b) houve comprovação de que o reclamante se desligou da empresa onde trabalhava; c) o autor teve a expectativa frustrada de contratação via



relação de emprego, corroborada pelo depoimento da preposta e d) existiu lesão ao patrimônio moral do autor.

Ademais, registre-se, por oportuno, que não se discute nos autos a regularidade da contratação via pessoa jurídica, mas, sim, o fato de que se trata de uma expectativa frustrada de contratação do autor por meio de relação de emprego. Este fato, inclusive, se comprova pelo depoimento da preposta que menciona a existência de uma vaga que foi preenchida por outra pessoa.

Por fim, quanto às divergências jurisprudenciais apresentadas em todos os temas, verifica-se que os arrestos colacionados não se prestam a comprovar as referidas divergências. Isso porque são inespecíficos, não havendo identidade fática com os fundamentos adotados na decisão regional. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.

Assim, a conclusão lógica é a de que as matérias não oferecem transcendência em quaisquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.º, I a IV, da CLT.

Nego provimento, nos temas.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

DANO MORAL - VALOR ARBITRADO – PERDA DE UMA CHANCE – REDUÇÃO DO QUANTUM – - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

A reclamada pugna pela redução do valor arbitrado a título de dano moral por entender que não foi observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aponta violação dos arts. 944 e 945 do CC.

Ao exame.

O Regional, no tema, assim decidiu:

“(…).

Quanto ao valor da indenização do dano moral, a questão comporta sempre certa dose de subjetividade, de forma que há de se buscar, caso a caso, o que seja razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor. **Para tanto há de considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos,**



sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta. O mesmo se diga em relação ao ofensor, e aqui um de relevante importância, qual seja a sua capacidade econômico-financeira de suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve sê-lo, porque, a par do caráter punitivo da indenização relativamente a quem ofende, observado há de ser o grau de suportabilidade do encargo financeiro.

Entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem (R\$ 289.824,60) está longe de ser insuportável ao ofensor, capaz de levá-lo à ruína, ou de levar o ofendido ao enriquecimento ilícito, mas se mostra razoável conforme fundamentos expostos. Constatou ainda que o valor arbitrado é equivalente a 05 salários do reclamante, estando, portanto, em conformidade com os parâmetros fixados no artigo 223-G da CLT.
(...)”.

Pois bem.

Esta Corte entende que somente há desproporcionalidade entre o dano e o valor da indenização, quando o *quantum* se apresenta exorbitante ou irrisório.

Assim, caracterizada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face do sinistro sofrido, nos termos do art. 186 do Código Civil, o valor da indenização fixado pelo Regional não ofende o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. *In casu*, a Corte de origem levou em consideração as peculiaridades do caso, como a extensão do dano e a conduta do empregador.

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

Ademais, a agravante não demonstra que os parâmetros consignados na decisão tenham afrontado os dispositivos legais invocados nas razões recursais, ou mesmo tenha ofendido os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade até mesmo porque o valor arbitrado se refere a cinco salários do reclamante.

Além disso, a subjetividade da valoração do dano faz com que os julgadores a quantifiquem, levando-se em conta o contorno fático-probatório, dentro do seu poder discricionário, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação e com o seu livre convencimento, de forma a garantirem uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Ainda, a SBDI-1 deste Tribunal, nos autos do Processo n.º E-RR-1564-41.2012.5.09.0673, DEJT de 2/2/2018, pacificou o entendimento no sentido de que a revisão dos valores atribuídos à indenização por dano moral pelas instâncias ordinárias somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em análise, consideradas as premissas fáticas constantes do acórdão regional.

A propósito os julgados:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Constatado que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é excessivo nem irrisório, a ponto de legitimar a intervenção desta Corte Superior, não há falar-se em modificação do valor fixado pela Instância a quo. Incólumes os dispositivos legais tidos por violados. Agravo conhecido e não provido, no tema. [...] (Ag-RR-11311-49.2016.5.09.0002, 1.^a Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/05/2024).

“[...] II - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI 13467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jurisprudência desta Corte, via de

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

regra, não admite a majoração ou a redução do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, exceto quando se tratar de situação na qual se evidencia a fixação do quantum indenizatório em valor excessivamente módico ou exorbitante. No caso dos autos, à luz do conjunto fático e probatório trazido na decisão recorrida, insuscetível de reapreciação nessa instância extraordinária, verifica-se que o valor fixado a título de indenização por dano moral não se mostra excessivo. Recurso de revista não conhecido” (RRAg-1001423-66.2017.5.02.0465, 8.^a Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/05/2024).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA N.º 126 DO TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. [...] Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais , a jurisprudência do TST adota o entendimento de que a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral somente é possível quando o montante fixado se mostra ínfimo ou exorbitante, em flagrante violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015”

(Ag-RRAg-857-74.2013.5.04.0383, 4.^a Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/04/2024).

“[...] 2. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O Tribunal Regional, diante dos elementos constantes dos autos, manteve a sentença de origem por entender presentes na hipótese todos os elementos da



responsabilidade civil a justificar a indenização por danos morais em razão de doença ocupacional. Para se alcançar a solução pretendida pelo agravante, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede extraordinária de jurisdição, à luz da Súmula 126 desta Corte. 2. Em relação ao quantum arbitrado, esta Corte fixou entendimento no sentido de que o importe fixado a título de indenização por danos morais somente é passível de revisão quando se mostrar extremamente irrisório ou exagerado, ou seja, quando as circunstâncias da controvérsia em análise revelarem flagrante descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo este, contudo, o caso dos autos. 3. Não merece reparos, portanto, a

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001440-47.2018.5.02.0084

decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12-12.2015.5.05.0038, 3.^a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/03/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO . VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Discute-se, no caso dos autos, a existência ou não de dano moral, bem como o valor arbitrado a título de indenização. [...] 4. Quanto ao valor arbitrado à indenização por dano moral (R\$ 5.000,00), esta Corte firmou entendimento de que a revisão da quantia fixada apenas é possível nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese em exame. 5 . Mantém-se a decisão agravada, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido"

(Ag-AIRR-760-39.2018.5.19.0009, 5.^a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023).

Dessa forma, a conclusão lógica é a de que a matéria não oferece transcendência em quaisquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.^º, I a IV, da CLT.

Logo, não conheço do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II – por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 27 de novembro de 2024.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.12

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator